



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 565-52.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 7178  
(24/08/2010)

RECURSO ELEITORAL Nº 565-52.2010.6.02.0000.

Recorrente: DANIEL CALHEIROS TENÓRIO.

Advogado: ALOISIO ROSENDO DA SILVA e outros.

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR.

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO.  
CARGO DE VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. ERROS  
FORMAIS E MATERIAIS CORRIGIDOS. APROVAÇÃO DAS  
CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os  
Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de  
votos, em conhecer do recurso e provê-lo, nos termos do voto do  
Relator.

Maceió, 24 de agosto de 2010.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR – Relator

  
Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 565-52.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (fls. 100-105) interposto pelo Sr. DANIEL CALHEIROS TENÓRIO objetivando a reforma da decisão de fls. 93-94, proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza da 47<sup>a</sup> Zona Eleitoral.

O Recorrente foi candidato a Vereador nas eleições de 2008, concorrendo pelo PTB no município de Campo Alegre-AL, tendo suas contas de campanha desaprovadas pelo juízo *a quo*:

Aduz o Recorrente que adquiriu 12 galões de tinta, ao valor de R\$ 329,98 (trezentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), conforme nota fiscal de fl. 52 e que, por não ter utilizado esse material, devolveu-o ao PTB, partido político ao qual concorreu naquela eleição, a título de "sobra de campanha".

Informa que ofertou uma prestação de contas retificadora para regularizar sua situação no juízo de primeiro grau, tendo cumprido todas as formalidades legais, inclusive com abertura de conta bancária, realização de gastos eleitorais com cheques e uso de recibos eleitorais em sua contabilidade.

Entende que tal fato não compromete suas contas de campanha, uma vez que erros materiais e formais não têm o condão de justificar a desaprovação de contabilidade de campanha.

Suscita em seu favor a aplicação do princípio da insignificância, acrescentando que sequer foi eleito.

Por fim, pede a reforma do julgado, com a aprovação de suas contas de campanha, mesmo que seja com "ressalvas".

O Promotor Eleitoral da 47<sup>a</sup> Zona, em cota de vista à fl. 109, não apresentou contrarrazões, apesar de ter sido regularmente citado do recurso e ter-se pronunciado à 91 pela desaprovação das contas do Recorrente.

Nesta Instância, o *Parquet* Eleitoral, em manifestação de fls. 115-118, opinou pelo provimento do recurso, com a aprovação das contas do Sr. DANIEL CALHEIROS TENÓRIO.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 565-52.2010.6.02.0000

VOTO

O presente recurso é tempestivo, pois oposto no tríduo legal (fls. 98 e 100), sendo subscrito por profissional da advocacia, com procuração acostada ao feito (fl. 106). Também atende aos demais requisitos estabelecidos na legislação de regência, pelo que conheço do apelo em tela.

Assim, sem mais delongas, passo ao exame do mérito.

Ressalto, desde logo, que o recurso merece provimento, já que o art. 30, § 2º, da Lei Federal nº 9504/97 reza que erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

Tem-se, na espécie, que o Recorrente procurou, a tempo e modo, regularizar a situação de sua contabilidade de campanha, cediço que ofertou uma prestação de contas retificadora no juízo de primeiro grau, tendo cumprido todas as formalidades legais, inclusive com abertura de conta bancária, realização de gastos eleitorais com cheques e uso de recibos eleitorais.

Ademais, ficou provado nos autos que o Recorrente, mesmo ao adquirir 12 galões de tinta, ao valor de R\$ 329,98 (trezentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), conforme nota fiscal de fl. 52, por não ter utilizado esse material, devolveu-o ao PTB, partido político ao qual concorreu naquela eleição, a título de "sobra de campanha".

A jurisprudência das Cortes Eleitorais endossa esse entendimento, conforme as decisões abaixo:

a) TRE - CEARÁ - RECURSO ELEITORAL nº 13219 - Frecheirinha/CE, Relatora MARIA NAILDE, DJ, tomo 107, 10/06/2008:

Ementa:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - FALHAS FORMAIS - SANEAMENTO - INIDONEIDADE DAS CONTAS NÃO COMPROVADA - TERMO DE DOAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO APRESENTADO - APROVAÇÃO COM RESSALVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Erros formais e materiais que venham a ser sanados não acarretam a rejeição das contas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 565-52.2010.6.02.0000

2. *A falta de apresentação do termo de doação referente à locação do imóvel destinado ao comitê eleitoral, apesar de não comprometer a regularidade das contas apresentadas, acarreta ressalva.*
3. *Recurso parcialmente provido. Reforma do decisum para declarar as contas aprovadas com ressalva.*

b) TRE – GOIÁS - RECURSO ELEITORAL nº 5674 - Bela Vista de Goiás, Rel. EULER DE ALMEIDA, DJ, volume 55, tomo 01, 14/05/2009:

*Ementa:*

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE DOAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL DEVIDO AO ARREPENDIMENTO QUANTO À DOAÇÃO REALIZADA. DEPÓSITO IDENTIFICADO DA CONTA DO DOADOR PARA A CONTA DE CAMPANHA. ESTORNO DO VALOR DEVIDAMENTE COMPROVADO DA CONTÁ DE CAMPANHA DIRETO PARA A CONTA DO DOADOR. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE AS CONTAS.**

1. *A ausência de contabilização de doação no Demonstrativo da Prestação de Contas e de emissão do respectivo recibo eleitoral devido ao arrependimento do doador que solicitou ao Banco o estorno do valor depositado, devidamente comprovado nos autos, mediante a apresentação de declaração do doador, extratos bancários e histórico da operação realizada na agência bancária, não compromete a regularidade das contas do candidato.*
2. *Retratabilidade da doação, conforme entendimento adotado no Direito Civil, aplicável subsidiariamente.*
3. *Nos termos do art. 39 da Resolução TSE 22.715/2008, erros materiais e formais corrigidos não implicam a desaprovação das contas, motivo pelo qual devem ser aprovadas com ressalvas, consoante disposto no art. 40, II, da mencionada Resolução.*

c) TRE – ALAGOAS – Recurso Eleitoral nº 1016 – Acórdão nº 6.481, de 15/03/2010, Rel. ANA FLORINDA:

*Ementa.*

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. NÃO DEVOLUÇÃO DE UM CANHOTO DO RECIBO ELEITORAL.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 565-52.2010.6.02.0000

*APRESENTAÇÃO DE FOTOCÓPIA EM SUA INTEGRALIDADE.  
COMPROVAÇÃO DE INUTILIZAÇÃO POR ERRO NO  
PREENCHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS À ANÁLISE DA  
ARRECAÇÃO E DISPÊNDIOS DE RECURSOS. APLICAÇÃO DOS  
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.  
IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.  
DECISÃO UNÂNIME.*

Desse modo, conheço e provejo o recurso, aprovando, com  
ressalvas, as contas do Sr. DANIEL CALHEIROS TENÓRIO.

É como VOTO.

Maceió, 24 de agosto de 2010.

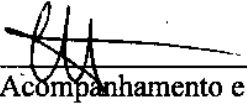
RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR  
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7178, de 24/08/10, foi conferido na 74ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 166, em 26/08/10, à(s) fl(s). 02/03. Eu, Paulina, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/08/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 565-52.2010.6.02.0000**

**Prot. 6.305/2010**

**ORIGEM: CAMPO ALEGRE - AL**

**JULGADO EM: 24/08/2010 (SESSÃO Nº 74/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : DANIEL COELHO TENÓRIO**  
**ADVOGADO : Aloisio Rosendo da Silva**  
**ADVOGADO : Sabrina Araújo Spíndola**  
**ADVOGADO : Leila Maria Alves Santos**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e provê-lo, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.178, de 24.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 24 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários